



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

1ª Comissão TJD-DF

Processo nº 005/2026

Sessão de Julgamento: 20/02/2026

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: GILDO VIANNA (Presidente do Sobradinho Esporte Clube; LEANDRO NONATO, Diretor de Futebol do Sobradinho Esporte Clube) e SOBRADINHO ESPORTE CLUBE.

OFENDER ALGUÉM EM SUA HONRA, POR FATO RELACIONADO DIRETAMENTE AO DESPORTO. DEIXAR DE CUMPRIR O REGULAMENTO. 1. Comprovadas as ofensas ao árbitro central. 2. Ação antidesportiva, típica e culpável. 3. Imputação ao clube do dever de urbanidade prevista no Regulamento. 4. Não caracterização. 5. Parcial procedência da denúncia. 6. Penalidades aplicáveis. 7. Dosimetria observada. 8. Prazo para pagamento. 9. Aplicação do previsto no art. 172 e § 4º.

ACORDÃO: Acordam os Senhores Auditores da 1ª Comissão do TJD/DF, DÁRIO RUIZ GASTALDI – Relator, FELIPE DELLEPRANE – Vice-presidente e JOÃO PAULO RORIZ, ausente justificadamente RUAN LUCAS, sob a Presidência de GUSTAVO ALMEIDA, em proferir a seguinte decisão:

POR UNÂNIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA CONTRA GILDO VIANNA E LEANDRO NONATO, AMBOS PELA INFRAÇÃO DO ART. 243-F.

POR MAIORIA, APLICAR, A GILDO VIANNA, A PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 3.000,00, VENCIDO O RELATOR QUE APLICOU A PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.000,00.

POR UNÂNIMIDADE, APLICAR, A GILDO VIANNA, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

POR MAIORIA, APLICAR, A LEANDRO NONATO, A PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 500,00, VENCIDO O PRESIDENTE QUE APLICOU A PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.500,00.

POR UNÂNIMIDADE, APLICAR, A LEANDRO NONATO, A PENALIDADE DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS.

POR UNÂNIMIDADE FIXAR O PRAZO DE 7 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, E COMPROVAR NOS AUTOS, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 223 DO CBJD. QUANTO A SUSPENSÃO POR PRAZO, APLICA-SE O PREVISTO NO ART. 172 E § 4º DO CBJD.

POR MAIORIA DE VOTOS, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA QUANTO AO SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, VENCIDO O PRESIDENTE QUE TIPIFICOU A CONDUTA NO ART. 213, I DO CBJD, E APLICOU A PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 500,00.



RELATÓRIO

Com fundamento da Súmula da Partida e do Relatório do Delegado do Jogo, referente “a partida de futebol profissional realizada em 31/01/2026, protagonizada pelas equipes CAPITAL CLUBE DE FUTEBOL e SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, no Estádio JK (Paranoá), válida pela 5ª Rodada do Campeonato Candangão BRB Série A - Profissional/2026”, a Procuradoria da Justiça Desportiva ofereceu denúncia contra GILDO VIANNA, Presidente do Sobradinho Esporte Clube e LEANDRO NONATO, Diretor de Futebol do Sobradinho Esporte Clube, imputando as seguintes condutas (art. 243-F):

- No intervalo da partida, enquanto a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário, o presidente da equipe do Sobradinho, o Sr. Gildo Vianna, localizado em frente ao vestiário da equipe visitante, ao lado do vestiário da arbitragem, me ofendeu proferindo as seguintes palavras em minha direção: \\\\\"Vai se foder, Matheus! Seu bandido! Canalha! Tá no esquema da Bet! Tá vendido!\\\\\\".

- No intervalo da partida, enquanto a equipe de arbitragem se dirigia para o vestiário, o diretor de futebol da equipe do Sobradinho, o Sr. Leandro Nonato, também localizado em frente ao vestiário da equipe visitante, ao lado do vestiário da arbitragem, me ofendeu preferindo as seguintes palavras: \\\\\"Vai tomar no cu! Mal intencionado, filho da puta\\\\\\".

Já quanto ao SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, a denúncia imputa:

- A agremiação SOBRADINHO ESPORTE CLUBE responde pela infração ao Art. 191, inciso III, do CBJD, por deixar de cumprir o regulamento da competição, que impõe o dever de urbanidade aos seus dirigentes. A responsabilidade do clube é objetiva quanto ao dever de vigilância (*culpa in vigilando*) sobre seus prepostos estatutários. Permitir que seus diretores máximos ajam dessa forma é falhar no dever institucional de zelar pela disciplina.

A denúncia foi recebida em 06/02/2026 e distribuída a este Relator.

Certidão de Antecedentes de Gildo Vianna e Leandro Nonato, não foram punidos Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol no período de 01 ano, e que a agremiação foi punida nos processos nos Processos, 019/2025, 026/2025 e 051/2025.

Face a complexidade, determinei a retirada de pauta de instrução e julgamento por vídeo conferência designada para o dia 12/02/2026, com a inclusão na pauta presencial de 20/02/2026, com o cumprimento pela Secretaria dos atos de comunicação processual e demais providências.

Presentes na sessão de julgamento, a Procuradoria, na pessoa do Dr. SUESLEY A. DA PONTE, o representante dos denunciados, FERNANDO ALEXANDRE J. DA SILVA e os denunciados, sendo o primeiro por vídeo conferência, em razão do atestado médico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Deferida a produção das provas requeridas pelas partes: Procuradoria - oitiva de testemunhas: árbitro central: MATHEUS DE MORAES SILVA (BAS/DF) e quarto árbitro: PEDRO CARLOS COPATT BUENO TELLES (ASPIRANTE/DF). Dispensadas as demais testemunhas: Assistente 1: Lucas Costa Modesto (AB/DF), assistente 2: Bruno Antonio Aquino Machado (SUPLENTE/DF), Delegado da partida: João Paulo F. Rustiguel. Denunciados: apresentação de fotografias do estádio JK; oitiva das testemunhas KLEBER DE MORAES SILVA e OSEAS DINIZ DE ANDRADE; e depoimentos pessoais.

Apresentadas as sustentações orais, a Procuradoria requereu procedência da denúncia face a prova produzida e os denunciados requereram a improcedência da denúncia por ausência de ofensas, imputando a responsabilidade das palavras a terceiro e ou pela desclassificação para o art. 258 do CBJD e substituição da pena de suspensão por advertência.

VOTO

De início, relembro que o princípio do espírito desportivo (*fair play*), previsto no art. 2º do CBJD, está intrinsecamente ligado ao respeito. Jogar limpo significa competir de forma honesta, seguindo as regras do jogo e aceitando as decisões da arbitragem sem questionar. *Fair play* é ganhar e perder com dignidade e respeito, sabendo que o verdadeiro valor do esporte está na integridade e no esforço dedicado, não apenas no resultado.

Por sua vez, a equipe de arbitragem está presente para garantir que o jogo seja justo e que as regras sejam cumpridas. Respeitar suas decisões, mesmo quando não se concorde com elas, é fundamental para manter a ordem e a integridade do jogo. A arbitragem desempenha um papel fundamental no futebol e seu trabalho deve ser valorizado e respeitado por todos os participantes.

E para tanto, estabelece o CBJD: Art. 243-F. Ofender alguém em sua honra, por fato relacionado diretamente ao desporto. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

Dessa forma passo a análise da denúncia quanto aos denunciados, GILDO VIANNA e LEANDRO NONATO, sendo necessário a apreciação das provas produzidas na busca do julgamento na forma da legislação, e assim destaco os depoimentos das testemunhas e os depoimentos pessoais:

MATHEUS DE MORAES SILVA – Arbitro central – **Que confirma integralmente os fatos narrados na sumula da partida;** Que a distância dos denunciados no momento dos fatos era de 1,5m; **que confirma que viu e ouviu as ofensas proferidas pelo denunciado; que conseguiu identificar quem eram as pessoas que proferiam as ofensas;** que na transição de campo para o vestiário passou ao lado dos denunciados, que estavam debruçados sobre o alambrando; **que conhecia GILDO e LEANDRO;** que se sentiu ameaçado pelos denunciados; que estavam acompanhados pelo policiamento na saída de campo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

que só haviam os denunciados no momento dos fatos; **que conseguiu identificar que foram os denunciados que proferiram as ofensas narradas na sumula**; que é arbitro CBF e vice-presidente do sindicato dos árbitros.

PEDRO COPATT – Quarto Arbitro – Que estava presente na saída do intervalo; que o vestiário dos árbitros ficam ao lados dos vestiários dos jogadores; **que todos do quarteto ouviram as ofensas proferidas pelos denunciados**; eram os dois que estavam ao lado do vestiário; **que conhecia GILDO**; que não conhecia LEANDRO; que para acessar o vestiário da arbitragem teriam que passar pelos denunciados; que não se recorda de ter outras pessoas ao lado dos denunciados; que na grade só tinha os dois denunciados; que na parte de cima também haviam torcedores proferindo ofensas; **que as ofensas foram proferidas ao passar ao lado dos denunciados**;

KLEBER DE MORAIS SILVA (Testemunha Sobradinho - torcedor) – Que é torcedor do Sobradinho e **tem vínculo de amizade com os denunciados**; que estava na partida e no camarote, na parte acima dos vestiários; **que presidente e diretor chegaram próximos aos árbitros**; que próximos aos dirigentes e a arbitragem haviam mais dois torcedores do sobradinho, abaixo dos camarotes; que esses dois torcedores estavam muito exaltados; que conseguia ouvir o que as pessoas de baixo falavam; que não sabe distinguir quem teria proferido ofensas; que tem certeza que foram proferidas ofensas pela arbitragem, mas não consegue identificar os ofensores; **que os denunciados não falaram de bet**; que da parte de cima conseguia ver integralmente o momento dos fatos e os envolvidos; **que o arbitro parou de frente aos denunciados de braços cruzados, enquanto os denunciados reclamavam da arbitragem**;

OSEIAS DINIZ ANDRADE (Testemunha Sobradinho – torcedor) – que estava na partida; **que não recorda o horário do jogo**, mas ocorreu a tarde; **que não se recorda com quem o Sobradinho jogou**; que ficou na arquibancada; que começou a chover e foi para a área coberta; que assistiu ao jogo do camarote (parte de cima); que viu um torcedor próximo aos fatos; que esse torcedor xingou o arbitro; **que não sabe identificar se o torcedor era do Sobradinho**; que o local estava liberado para qualquer pessoa ingressar; que o acesso era livre a parte de cima; que onde estava a torcida era do sobradinho; que não viu o denunciado GILDO falar sobre BET.

GILDO VIANNA Presidente do Sobradinho Esporte Clube; Que estava presente na partida; que nega que tenha proferido as palavras narradas na sumula; **que outros podem ter ofendido; que não consegue mostrar isso agora; que quando tiver as imagens em mãos serão tomadas as medidas**.

LEANDRO NONATO - Diretor de Futebol do Sobradinho Esporte Clube – que confirma que esteve na partida; que estava junto com GILDO no intervalo da partida; que tinha acesso aos vestiários da partida; que no intervalo desceram para ir aos vestiários e no mesmo momento se encontraram com os árbitros; **que foram cobrar o arbitro por um pênalti mal marcado**; que nega as palavras narradas na denúncia; **que GILDO também cobrou em tom exaltado, de igual forma**; que no mesmo local tinham outros torcedores; que o acesso ao local dos fatos era livre; **que ouviu a palavra ‘BET’**; que a palavra BET foi proferida após os árbitros ingressarem nos vestiários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Portanto, com todo respeito à combativa defesa, além de não ter sido afastada a presunção de veracidade da súmula e do relatório do jogo (art. 58, CBJD), as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, confirmam a prática da infração disciplinar por ofensa à honra de membro da equipe de arbitragem.

Assim, *data venia*, restou isolada e vaga a tentativa da defesa de imputar a terceiro a responsabilidade pelas ofensas, a uma porque desprovida de elemento mínimo probatório e a duas porque não comprovada a identificação do terceiro ou de ter sido apresentado à autoridade competente ou de ter sido registrado boletim de ocorrência.

Logo, comprovada a infração de ofensa, levada a efeito em razão do *animus* dos denunciados, que de maneira deliberada, ofenderam a honra, por meio palavras e atitude contrária aos princípios da ética e da moral desportiva, o que afasta as pretensões da defesa de absolvição e ou de desclassificação das condutas para o art. 258.

Passo a análise da denúncia quanto ao SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, e com a devida *venia* à Procuradoria, entendo que não procede a imputação pela infração ao art. 191, III, por deixar de cumprir o regulamento que impõe o dever de urbanidade aos seus dirigentes, sob pena de *bis in idem*, já que os dirigentes foram penalizados e ausência de prova de que o clube não cumpriu do dever de urbanidade.

Além do mais, o CBJD no art. 258-D, estabelece a previsão de cumular a aplicação de multa para a entidade desportiva a que estiver vinculado o infrator é decorrente de suspensão das infrações prevista no Capítulo VI Das infrações Relativas à Disputa das Partidas, e no caso, a penalidade aplicável ao primeiro denunciado está prevista no Capítulo V Das Infrações Contra a Ética Desportiva.

Na dosimetria da pena, observados os preceitos dos artigos 178 a 184 do CBJD, pela conduta tipificada no art. 243-F, aplico ao denunciado GILDO VIANNA, as penalidades de multa de R\$ 1.000,00 e suspensão pelo prazo de 30 dias, diante da maior gravidade das ofensas e ao denunciado LEANDRO NOTATO, as penalidades de multa de R\$ 500,000 e suspensão pelo prazo de 15 dias.

Pelo todo exposto, voto pela improcedência da denúncia quanto ao SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, com a respectiva absolvição e pela procedência da denúncia quanto a GILDO VIANNA (Presidente do Sobradinho) e LEANDRO NONATO (Diretor de Futebol Sobradinho), para penalizá-los pela infração prevista no art. 243-F do CBJD, e com fundamento nos citados artigos referentes à dosimetria, aplicar, respectivamente, as penalidades de multa de R\$ 1.000,00 e de suspensão pelo prazo de 30 dias e de multa de R\$ 500,00 e de suspensão pelo prazo de 15 dias.

Fixo o prazo de 7 dias para cumprimento da obrigação de pagar, e comprovar nos autos, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas previstas no art. 223 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA - DF

Quanto à suspensão por prazo, aplica-se aos denunciados GILDO VIANNA E LEANDRO NONATO, o previsto no art. 172 e § 4º do CBJD.

No tocante a dosimetria de GILDO VIANNA, à unanimidade foi aplicada a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias, e o Relator ficou vencido na penalidade de multa (R\$ 1.500,00), já que os demais auditores, aplicaram a penalidade de multa de R\$ 3.000,00.

Quanto ao denunciado LEANDRO NONATO, à unanimidade foi aplicada a penalidade de suspensão por 15 dias, e o Presidente ficou vencido na penalidade de multa (R\$ 1.500,00), já que os demais auditores acompanharam o Relator na penalidade de multa de R\$ 500,00.

Por fim, quanto ao SOBRADINHO ESPORTE CLUBE, por maioria absolvido, ficou vencido o Presidente que tipificou a conduta no art. 213, I do CBJD, e aplicou a penalidade de multa de R\$ 500,00.

Acórdão lavrado em 21/02/2026, a pedido da defesa, com a observação do previsto no CBJD: “Art. 133. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão produzirá efeitos imediatamente, independentemente de publicação ou da presença das partes ou de seus procuradores, desde que regularmente intimados para a sessão de julgamento, salvo na hipótese de decisão condenatória, cujos efeitos produzir-se-ão a partir do dia seguinte à proclamação. Parágrafo único: Nenhum ato administrativo poderá afetar as decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva”.

Dário Ruiz Gastaldi
Relator – 1ª Comissão